



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.328-A, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre a aquisição do gado para corte e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LEANDRO VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O gado para corte, adquirido por abatedouros e frigoríficos, terá seu custo fracionado, de forma que o criador / vendedor seja ressarcido do valor correspondente ao couro.

Parágrafo Único – O valor atribuído ao couro e pago ao criador/vendedor não será repassado ao custo final da carne para o consumidor.

Art. 2º - É vedado ao abatedouro ou frigorífico adquirir somente a carcaça do gado por suposta devolução do couro ao criador/vendedor.

Art. 3º - O ressarcimento do abatedouro ou frigorífico pelo custo pago pelo couro ocorrerá sempre na revenda do produto à indústria de beneficiamento e manufatureira de produtos de couro.

Art. 4º - O valor do couro a ser pago ao criador / vendedor será fixado pelo Poder Executivo que regulamentará as disposições desta lei e delegará competência para a sua fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que o criador/vendedor de gado de corte fique alheio dos lucros obtidos com a venda do couro das reses abatidas. Pretendemos que o criador/vendedor seja ressarcido pelo custo do couro e que os abatedouros e frigoríficos recuperem este valor na venda do produto à indústria manufatureira de produtos de couro.

É uma forma de justa distribuição de renda e, certamente, um estímulo a mais para a produção de gado de corte no país, principalmente em relação aos pequenos e médios criadores.

Sala das Sessões, em 25/06/003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

3

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO ROGÉRIO SILVA PPS/MT

Dê-se ao art 4º do projeto lei a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Não e necessário delegar ao Poder Executivo a competência de fiscalizar tal medida.

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado ANDRÉ LUIZ pretende determinar que o gado para corte, quando adquirido por abatedouros e frigoríficos, tenha seu custo fracionado, de forma que o criador/vendedor seja ressarcido no valor correspondente ao couro, que não poderá ser repassado ao custo final da carne para o consumidor.

A proposição intenta, ainda, vedar ao abatedouro ou frigorífico adquirir apenas a carcaça de gado por suposta devolução do couro ao criador/vendedor.

Estabelece, ainda, que a compensação ao abatedouro ou frigorífico pelo preço pago pelo couro ocorrerá sempre na revenda do produto à indústria de beneficiamento e manufatureira.

De acordo com o projeto, o valor do couro a ser pago ao criador/vendedor será fixado pelo Poder Executivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural e Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno desta Casa, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o ilustre autor do projeto quando, em sua justificção, assim se manifestou:

“Não é admissível que o criador/vendedor de gado de corte fique alheio aos lucros obtidos com a venda do couro das

reses abatidas. Pretendemos que o criador/vendedor seja ressarcido pelo custo do couro e que os abatedouros e frigoríficos recuperem este valor na venda do produto à indústria manufatureira de produtos de couro.

É uma forma de justa distribuição de renda e, certamente, um estímulo a mais para a produção de gado de corte no País, principalmente em relação aos pequenos e médios criadores.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.328, de 2003, do Deputado ANDRÉ LUIZ, acolhendo a emenda do Deputado ROGÉRIO SILVA, vez que aperfeiçoa a idéia original.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.328/2003, e a EMC 1/2003 CAPR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Francisco Turra - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Anivaldo Vale, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dilceu Sperafico, Enéas, Iberê Ferreira, João Grandão, João Lyra, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zé Lima, Zonta, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Érico Ribeiro, Guilherme Menezes, Odair Cunha, Tatiko, Valdir Colatto e Wilson Cignachi.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO- PFL/GO
Presidente